



305

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE
LEI**

Nº 305 -

DESPACHO

... FAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENTAL

Rib. Preto, _____ de _____ de _____

Presidente

Dispõe, sobre a proibição de expositores de embalagens de cigarros e outros produtos derivados no interior de estabelecimentos empresariais no âmbito do município de Ribeirão Preto e da outras providências.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

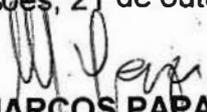
Art. 1º Fica proibida a instalação e uso de expositores de embalagens de cigarros e outros produtos derivados de tabaco no interior de estabelecimentos empresariais no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Art. 2º O não cumprimento do dispositivo mencionado nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2013


MARCOS PAPA
Vereador

COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 305/2013 17:28 000003978



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA

Antes de se adentrar ao mérito da presente propositura, deve-se aferir a constitucionalidade deste tipo de norma.

Primeiramente, como já bem reconhecido pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Vereadores, é perfeitamente admissível a propositura de ações que objetivem promover políticas em defesa do consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal. Ademais, trata-se de assunto de eminente interesse local (art. 30, I, CF e artigo 4, incisos I e III da Lei Orgânica do Município), pelo que se tem a possibilidade de suplementação pelo município de normas que não sejam objeto de outras específicas feitas pela União e Estado - como é o caso em tela.

Em segundo, disciplina este projeto sobre uso de expositor feita no interior de estabelecimento, pelo que não se contradiz ou contrapõe ao que dispõe a Lei Cidade Limpa, que ataca a publicidade "visíveis a partir de logradouro público" (art. 1º, "caput", Lei n. 11.730, de 11 de janeiro de 2012).

Sobre o mérito, tem-se que esta propositura não só é oportuna como também assegura a defesa da saúde pública de nossos munícipes (artigo 4º, XXI e 5º, II, Lei Orgânica do Município).

Vale dizer que o objetivo desta norma é de, vedar o uso no interior de estabelecimentos empresariais de expositores de cigarros e congêneres tabagistas, como bares, lojas de conveniência, restaurantes, mercados da exposição inoportuna e convidativa ao consumo de cigarros. Não obstante o uso deste tipo de droga lícita seja permitida, outrossim, denota-se dentro do âmbito de competência municipal estipular regras mais rígidas no que tange a dificultar a propagação de substância que tantos malefícios causam à população.

Desnecessário demonstrar que o uso de expositores de cigarros quer atingir aos novos consumidores, induzindo jovens e adolescentes ao seu consumo - já que este público não mais tem acesso em propagandas pelas grandes mídias de comunicação.

Em se tratando de uma medida de interesse público, na medida em que traz limitação à exposição de gêneros manifestamente lesivos à saúde da coletividade, é que se aguarda a aprovação da presente propositura.